



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 13 dezembro de 1985.....

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.615

Recurso nº RD/104-0.271

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARLOS ROBERTO SILVA BELTRÃO

IRPF - BASE DE CÁLCULO - OMISSÃO DE RECEITA. Quando apurada, na pessoa jurídica, através de "Suprimento de Caixa de Origem não Comprovada", "Passivo Fictício" e "Saldo Credor de Caixa", está sujeita, em sua totalidade, ao imposto incidente sobre o lucro distribuído e auferido pelos sócios ou titular de firma individual, face à disponibilidade econômica que antecede o crédito ou reingresso dos recursos na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de dezembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

articiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CAKMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/050.410/82-90

RECURSO Nº: : RD/104-0.271

ACÓRDÃO Nº: : CSRF/01-0.615

RECORRENTE: : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARLOS ROBERTO SILVA BELTRÃO

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à E. 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do Acórdão nº 104-4.684, de 13 de agosto de 1984, às fls. 114/121, através do qual foi parcialmente provido, por maioria de votos, o Recurso nº 42.648, interposto pelo sujeito passivo CARLOS ROBERTO SILVA BELTRÃO, no sentido de reconhecer que, nos casos de omissão de receita na pessoa jurídica que cause a tributação reflexa na pessoa física do titular da firma individual, sob a Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos, o valor tributável na pessoa física será a diferença encontrada entre o lucro tido por distribuído e o imposto de renda suportado pela pessoa jurídica.

O Acórdão sob exame está assim ementado:

"CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - LUCROS TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A legislação fiscal de regência considera distribuído ao (s) sócio (s) da pessoa jurídica ou ao titular da empresa individual o

Acórdão nº-CSRF/01-0.615

lucro que lhe for imputado em processo regular. Tratando-se, contudo, de quantia cuja distribuição à pessoa física seja apenas presumida, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro da pessoa jurídica e a parcela correspondente ao valor do imposto de renda exigido no processo matriz."

É lida em Plenário a peça recursal, que se segue às fls. 723/126, na qual o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional apresenta como decisão paradigma o Acórdão nº CSRF/01-0.284, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O recurso Especial para esta Câmara foi admitido pelo Ilustre Presidente da E. 4ª Câmara, por despacho de fls. 138/141, não tendo o sujeito passivo apresentado contra-razões.



É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator.

Verifica-se nos presente autos que, ao ser re conhecido no aresto recorrido a possibilidade de o sócio da pes soa jurídica que sofreu o lançamento ex officio ver-se tributado reflexivamente pela diferença encontrada entre a receita sonega da pela empresa e o imposto por ela suportado, como sendo esse o lucro presumidamente distribuído a seus sócios, pretendeu a E. 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes estender aos casos de omissão de receita a jurisprudência firmada por esta Câmara Supe rior de Recursos Fiscais para os casos em que, exclusivamente, por inexistência ou desclassificação de escrita a pessoa jurídica te nha seu lucro arbitrado, na forma prevista no artigo 399 do RIR/ /80.

A impossibilidade de ser aplicado o mesmo tra tamento tributário nas duas espécies de distribuição de lucro já foi exaustivamente examinada por esta Câmara, ao ensejo do julga mento do Recurso nº RP/104-0.082, como faz certo o Acórdão CSRF/ /01-0.284, sob o magnífico Voto do Conselheiro. Dr. AMADOR OUTE RELO FERNÁNDEZ, digno Presidente deste Colegiado, cujos fundamen tos adoto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, solicitando à Secretaria a sua juntada aos presente autos.

Por essas razões, dou provimento ao Recurso Es pecial.

Brasília DF.,



RAUL PIMENTEL - RELATOR